GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA n. ° 026/2017 - SPdoc.CC – 50271/2017

1

Interessado: [redacted]

Secretaria: Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude

Assunto: Comparecimento pessoal – assedio moral e perseguição da secretaria de esporte, lazer e juventude.

Senhor Presidente,

Trata-se de Protocolado aberto à vista da formulação de denúncia apresentada por [redacted], ocupante do cargo de Executivo Público pertencente ao Quadro da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – SELJ, que representa contra o Chefe de Gabinete da Pasta acusando-o de assédio moral e perseguição, fls. 02/05.

Como já apontado em relatório de fls. 24/26, a referida servidora, que até então atuava na Delegacia Regional de Esporte e Lazer – DPEL de Santos, questiona o fato de ter sido designada, através da **Resolução SELJ nº 27 de 10/08/2016**, para atuar junto ao Grupo de Tomada de Contas – GTC, com sede na Capital. Destaca que, para além do fato de não ter sido consultada sobre tal designação, tal ato teria se dado em período eleitoral, algo que, em seu entendimento, estaria em desacordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Por fim, ressalta que não teria capacidade para fazer análise de prestação de contas, tendo em vista não possuir formação acadêmica nesta área, uma vez que é formada em Artes. Foram destacadas ainda as negativas recebidas aos seus pedidos de reconsideração do caso.

Fora também apontado que, mesmo tendo comparecido regularmente ao posto de trabalho em Santos, seu ponto relativo ao mês de novembro havia sido cortado, visto que seu controle de freqüência tinha sido transferido para a sede da SELJ em São Paulo. Por fim, cita que seu salário do mês de janeiro foi zerado, além de negativas de licença prêmio e o fato de não ter condições mínimas de trabalho no GTC.

Após diligência realizada em 21/02/2017, foram colhidas informações preliminares quanto aos fatos narrados, sendo sugerido o envio do **Ofício CGA nº364/2017** à Chefia de Gabinete da SELJ questionando-se os seguintes pontos:

a) A publicação de ato administrativo da cessação ou não da designação da servidora Silvia;

b) Quanto ao fato dela ter se apresentado na unidade de Santos e lá ter realizado atividades laborais, durante o mês de novembro/16.
c) Ao fato da servidora ter recebido 30 faltas, apesar da folha de registro ponto do mês de novembro estar assinada e do relato de seus colegas de que teria exercido atividades durante todo o mês de novembro.
d) A outras providencias e medidas que tenham sido tomadas pela situação.

Por meio do **Ofício C.G nº 303/2017**, a Chefia de Gabinete daquela Secretaria, em síntese, esclareceu o que se segue:

Após apontamentos quanto ao conceito de assédio moral, esclarece que a denúncia ora objeto do presente Protocolado seria "*reprovável*", uma vez que "*o comportamento da [redacted] não passa de pura e simples indignação de alguém que não é atendido em seus interesses meramente pessoais e, a partir daí, à falta de suporte, busca nada além da tentativa espúria de constranger seus superiores hierárquicos (não apenas a Chefia de Gabinete)*". Vide fls. 29–verso.

Esclarece ainda que a partir de maio de 2016 se iniciou a organização de todos os setores da SELJ, inclusive o GTC (Grupo de Tomada de Contas), sendo apontada a necessidade de um número maior de funcionários, daí a edição da **Resolução SELJ 27**, de 09/08/16 que reorganizou seus membros, dentre os quais a servidora [redacted]

Sobre a necessidade de publicação de ato administrativo da cessação da designação da servidora [redacted], esclarece que essa servidora, por meio de Resolução de 31/01/13, foi designada para prestar serviço junto à Delegacia Regional de Santos, porém por necessidade de serviço, e também por resolução, foi designada para compor o Grupo de Tomada de Contas. Em mesmo sentido, que o argumento quanto à necessidade de ato administrativo cessando sua designação não procederia, visto que, tendo ela sido designada por meio de resolução para atuar junto à Delegacia Regional de Santos, a nova resolução, que a vinculou ao GTC, tratando-se de instrumento de um mesmo nível hierárquico e cronologicamente posterior, automaticamente, revogaria o disposto na resolução de 31/03/13. (fls. 29-verso/30).

Quanto ao fato da servidora invocar o estabelecido no artigo 241, inciso VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, notadamente relativo ao fato do servidor "*residir no local onde exercer o cargo*", esclarece que houve equívoco e inversão de interpretação por parte da servidora [redacted] visto que a prevalência seria do cargo (interesse público) e não da residência (interesse particular). Aponta-se ainda que, nesse sentido, a servidora estaria descumprindo esse item, visto que estaria lotada em São Paulo, porém residindo em Santos.

Com relação à irregularidade em uma possível transferência *ex officio* em período eleitoral, com base no art. 45 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo e na Lei das Eleições (9504/97, art. 73, V), esclarece que tal alegação

não procederia, uma vez que *"Vale, outrossim, asseverar que a servidora não está lotada na DREL de Santos. O que houve foi mero ato de designação precária, sem qualquer motivação expressa e/ou fundamentação adequada, o que demonstra a transitoriedade pensada na ocasião (que desconhecemos), não havendo que se falar em remoção ou transferência ex officio, até mesmo porque isto não ocorreu"*. Vide fls. 30-verso.

Em relação à formação acadêmica da servidora, esclarece que em nada se vincula às atividades para as quais é designada, visto que é concursada como Executivo Público, cargo que pressupõe determinadas atribuições, sendo inegável que possua a qualificação necessária para desempenhar as funções junto ao GTC. *"Vale dizer, inexiste qualquer relação da sua formação acadêmica com os princípios constitucionais invocados*". Vide fls. 30-verso.

Constatou-se que a servidora [redacted], apesar da Resolução que a designou para o GTC, continuou a se apresentar na DREL de Santos. Foi também informado que houve contato com o Presidente do GTC, e com a senhora [redacted], diretora do Departamento de Recursos Humanos, orientando para que a servidora se apresentasse Grupo para retomada do exercício de suas funções, porém não havendo sucesso (vide item "C" a seguir).

Destaca ainda que o lançamento de faltas no mês de novembro se deu por orientação daquela Chefia de Gabinete, tendo em vista o fato da servidora não respeitar as ordens hierarquicamente superiores. Não obstante, chama a atenção para o fato de que mesmo tendo sido lançadas as faltas, aquela servidora só se apresentou ao GTC em 13/12/2016. E, conforme item "B" a seguir mencionado, embora a servidora tenha comparecido da DREL de Santos, não exerceu as funções inerentes ao cargo e previstas na Resolução 27/2016.

Explica ainda que, com relação aos pedidos de licença prêmio, ao contrário do que fora apontado pela servidora, foram concedidos 15 (quinze) dia no período de 19/01/2017 a 02/02/2017, sendo que os indeferimentos das demais solicitações aconteceram exatamente pelas mesmas razões invocadas quando da publicação da Resolução 27/16, ou seja, aquelas relacionadas à necessidade do serviço. Aponta ainda que no mês de abril autorizou-se o gozo de mais um período de licença por 30 dias, embora a servidora tivesse solicitado 45 dias. Enfim, nos casos de concessão de licença prêmio, insiste no fato de sempre ser levado em consideração o parecer da chefia imediata quanto à possibilidade, sendo os citados indeferimentos fundamentados na necessidade do serviço.

E mais,

"*Em resposta, portanto, às indagações formuladas no ofício CGA nº 364/2017, esclarecemos:*

a) Não houve publicação de ato administrativo de cessação da designação da servidora para exercer suas atividades em Santos, uma vez que a Resolução 27/16, quer seja

expressa, implícita e/ou tacitamente, cessou os efeitos da Resolução anterior, conforme explica na fundação acima;

4

b) A servidora continuou se apresentando na Unidade de Santos, mesmo tendo sido comunicada de que deveria exercer suas atividades no GTC, tentando fazer valer seus próprios interesses. O Diretor da DREL de Santos informou a essa Corregedoria que teve dificuldades de contornar a situação, não podendo impedir que a servidora acessasse as dependências do órgão durante o mês de novembro;

c) A servidora esteve presente na Unidade de Santos e assinou o ponto por sua própria decisão, mas não exerceu as atividades estabelecidas pela Resolução 27/16, tão pouco, pelo que sabemos, efetivamente tenha ali trabalhado, sendo dada orientação, pela Chefia de Gabinete ao GTC, para que fosse considerada sem efeito a folha de ponto assinada em [redacted] após o que foi atestado pela Presidente do GTC, que lançou as respectivas faltas a partir do momento em que se comprovaram as notificações endereçadas à referida servidora;

d) d.1 – Como medida adicional, informo que foi aberta sindicância em desfavor da referida servidora, com vista à apuração, em tese, de infrações funcionais relativas à conduta de insubordinação, inassiduidade e descumprimento de normas do serviço público (art. 241, incisos I, II, III e XIII da Lei 10.261/68)." Vide. Fls. 31-verso e 32.

Foi anexado aos autos o **Ofício C.G nº 0477/2017**, fl.41, oriundo da Chefia de Gabinete da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude complementando o **Ofício C.G nº 303/2017**. Informa que após a instauração de sindicância em face da servidora [redacted] (Processo SELJ Nº 0247/17), em razão de infrações funcionais relativas à conduta de insubordinação, inassiduidade e descumprimento de normas do serviço público, os autos foram submetidos à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares – Processo GDOC 1000726-363473/2017, SELJ 0247/2017 (vide documento anexo às fls. 42 e cópia de correio eletrônico acostado à fls. 43).

Com a instrução de Procedimento Administrativo Disciplinar e sua submissão à Procuradoria de Assuntos Disciplinares, sugere-se como esgotados no momento os trabalhos desta Corregedoria Geral da Administração, caso surjam novos fatos as investigações sobre o caso poderão ser retomadas.

Sendo assim,

É o relatório que submetemos a consideração superior.

CGA, 8 de agosto de 2017.

[redacted]
Mario Augusto Porto
Corregedor

[redacted]
Rene Fernando Cardoso
Corregedor

C.G.A
FLS 49
D.C.P.

Protocolado: CGA n. º 026/2017 - SPdoc.CC – 50271/2017

Interessado: [redacted]

Secretaria: Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude

Assunto: Comparecimento pessoal – assedio moral e perseguição da secretaria de esporte, lazer e juventude.

1. Ciente dos termos dos relatórios de fls.45/48.
2. Considerando que houve a submissão da matéria à apreciação da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da PGE, acolho os termos do relatório retro ofertado, adotando-o como fundamento para decidir pelo arquivamento do presente Protocolado.
3. Nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se o presente ao Departamento de Instrução Processual, e, em seguida, ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo dos autos, dado o esgotamento do interesse correcional, sem prejuízo de nova provocação.

[redacted]

CGA,, 10 de agosto de 2017

[redacted]

Ivan Francisco Pereira Agostinho

[redacted]

PRESIDENTE